



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012568-85.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO HENRIQUE COSTA MATTOS, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 7042

Apelação n° 1012568-85.2024.8.26.0003

Apelante: Pedro Henrique Costa Mattos

Apelado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. Transporte aéreo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Cancelamento de voo. Alegação de condições climáticas desfavoráveis. Comprovação. Chegada ao destino com aproximadamente 06 horas de atraso. Caracterização de força maior. Excludente de responsabilidade. Dever indenizatório não configurado. Opção de realocação em outro voo que foi recusada pelo autor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 219/221 que, nos autos de ação indenizatória, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O Apelante sustenta, em síntese, “a possibilidade de ocorrência de condições climáticas adversas e impedimentos operacionais são inerentes à atividade econômica prestada pela Apelada, de modo que não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços. Significa dizer que, o consumidor não pode suportar qualquer ônus decorrente de evento para o qual a companhia aérea deveria estar preparada” e que “Ainda que fosse o caso de condições climáticas adversas, cabia à Apelada prestar todo o auxílio material necessário ao Apelante, bem como estipulado pela Resolução n° 400/2016”. Requer, assim, “seja reformada a sentença recorrida,

para fixada indenização por danos morais e materiais em favor do Apelante”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado. Contrarrazões às fls. 245/251.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o autor adquiriu passagens aéreas para o itinerário de *Belo Horizonte – São Paulo (Congonhas) – Rio de Janeiro*, com saída no dia 09.01.2024.

Relata que *“durante o voo de bilhete G3 1351, a tripulação foi informada, sem nenhuma justificativa plausível ou sequer aviso prévio, de que a aeronave não poderia pousar em São Paulo, retornando assim para Belo Horizonte. [...] Após o retorno a Belo Horizonte, aguardou-se alguns instantes e, após certos procedimentos, o voo partiu novamente com direção a Congonhas. Dessa vez, novamente durante o voo, outro comunicado foi emitido à tripulação: o voo estava passando por condições climáticas desfavoráveis e o piloto teria que, por força maior, pousar em Campinas - o que gerou uma ansiedade e um desconforto ainda maior do que da última vez. [...] foi informado por terceiros que deveria pegar um ônibus para o Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, onde estava prevista sua conexão para o Rio de Janeiro - o que não fazia nenhum sentido, pois após checar o website da companhia, o consumidor verificou que não havia mais voos disponíveis naquele dia. Diante da negação da oferta descabida e irresponsável da companhia aérea, para não perder seu compromisso no Rio de Janeiro, o Autor foi obrigado a adquirir um voo de última hora com a companhia aérea Azul, o qual teve um custo significativamente mais alto do que sua passagem original com a Gol”.*

Pois bem.

De proêmio, destaca-se que a relação havida entre as partes é de consumo, a narrativa dos fatos confere verossimilhança às alegações autorais e há provas acerca do alegado direito, sendo de rigor a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC.

A responsabilidade da empresa prestadora de serviços de transporte é objetiva, conforme art. 734, do Código Civil, decorre do tipo de contrato, com obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro ou a mercadoria ou bagagem, na forma e no tempo convencionados.

A companhia aérea alega que o cancelamento do voo se deu em razão de condições climáticas desfavoráveis, fato que constitui caso de força maior. Para comprovar juntou reportagem de mídia oficial, bem como informações do sistema METAR (Meteorological Aerodrome Report - Informe meteorológico regular de aeródromo), emitido no dia 09.01.2024, às 19h44, indicando a existência de “chuva recente”, “tempestade fraca” e “trovoada” (fls. 63/64).

Assim, considerando que houve chuva intensa na cidade de São Paulo no dia dos fatos, era mesmo caso de exclusão da responsabilidade da ré, porquanto configurado fato extraordinário que, por si só, afasta o dever de indenizar calcado na morosidade.

Outrossim, observa-se que a companhia aérea disponibilizou voo partindo no dia seguinte, o que, por mera liberalidade do autor, este optou por não aceitar, cumprindo enfatizar que não restou comprovado nos autos que em decorrência do atraso no voo contratado, o apelante tenha perdido compromissos importantes ou inadiáveis.

Destarte, a pretendida reparação moral não merece prosperar, sobretudo se considerando que a hipótese foi de excludente de responsabilidade.

Sobre o tema:

Prestação de serviços – Transporte aéreo nacional – Cancelamento do voo em decorrência de evento climático desfavorável ocorrido no aeroporto do primeiro destino – Condição climática desfavorável que configura fortuito externo – Ré, ademais, que realocou a autora em outro voo, tendo ela chegado ao destino com cerca de doze horas de atraso – Atraso de voo que, sem demonstração de que tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida do passageiro, representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – Dano moral resultante de atraso de voo que não é puro, conforme entendimento atual do STJ, consolidado no art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica – Indenização por dano moral indevida – Apelo da autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001210-60.2023.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. Sentença de improcedência. Inconformismo do Autor. Cancelamento de voo por condições climáticas adversas devidamente comprovadas pela Companhia Aérea. Caracterização de força maior. Evento imprevisível e inevitável. Excludente de responsabilidade. Realocação em outro voo. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento. Precedente desta Colenda Câmara. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1012819-05.2024.8.26.0068; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Majoro a verba honorária de sucumbência para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamar de 11% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, §11, do CPC.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator